DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5854/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/523/2018
PROTOCOLO	: 1882145
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Maria Auxiliadora Brito Cesarino**, inscrita no **CPF sob o n.º 142.775.811-53**, titular efetivo do cargo de **Agente de Saúde Pública**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 8737/2021"** (fls. 82/83) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1074/2022"** (fl. 84), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, todavia, apontaram a **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação do envio intempestivo de remessa de documentos

obrigatórios a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos da Intimação **"INT - G.WNB - 1772/2022"**, fl. 86.

A Jurisdicionada Camilla Nascimento de Oliveira alegou em sua resposta à intimação (Peça 21), que é parte ilegítima para figurar como responsável pelo ato, tendo em vista que à época a concessão dos benefícios previdenciários e a remessa da respectiva documentação para esta Corte de Contas eram de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão.

Desse modo, foi determinada a intimação da interessada Sra. Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão à época dos fatos, para querendo, se manifestar acerca da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme visto nos termos das Intimações: "**INT - G.WNB - 2820/2022**", fl. 94; e "**INT - G.WNB - 4748/2022**", fl. 97.

Tendo em vista que a Jurisdicionada não foi encontrada para receber as comunicações inscritas nas intimações presentes às fls. 94 e 97, foi determinado por este Conselheiro Relator a intimação via Edital, conforme Despacho "**DSP - G.WNB - 14278/2022**", fl. 101.

Apesar de intimada, não houve justificativa ou apresentação de resposta por parte da gestora nos autos, por fim, os autos retornaram às filas de decisão deste Gabinete para julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme Apostila de Proventos (fl. 30), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70 da Lei Complementar Municipal n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 3.709, de 23 de novembro de 2017, publicado no DIOGRANDE, ed. 5.067, de 24/11/2017.

Em relação à remessa de documentos, nota-se que ocorreu de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto na Resolução n.º 54/2016 que estabelece o prazo para envio de até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação do ato de concessão, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	24.11.2017
Prazo para remessa eletrônica	**08.01.2018**
Remessa	**02.02.2018**

Quanto à remessa intempestiva, primeiramente foi intimada a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira para se manifestar nos autos acerca da irregularidade detectada, sendo que em sua defesa presente às fls. 90/92 informou que é parte ilegítima para figurar como responsável pelo ato em apreço, tendo em vista que à época, os atos de benefícios previdenciários e a remessa dos documentos para esta Corte de Contas eram de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão.

Desse modo, foi determinada a intimação (conforme visto às fls. 94, 97 e 101) da Sra. Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão à época

dos fatos, para se manifestar acerca da intempestividade na remessa dos documentos; entretanto, a gestora não compareceu aos autos para apresentar qualquer justificativa ou fato que pudesse afastar a irregularidade.

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Desta forma, tendo em vista que o prazo para o envio da remessa restou extrapolado em **25 (vinte e cinco) dias**, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sra. Maria das Graças Macedo**, inscrita sob o **CPF/MF n.º 200.143.251-87**, Secretária Municipal de Gestão à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da de **Aposentadoria por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Maria Auxiliadora Brito Cesarino**, inscrita no **CPF sob o n.º 142.775.811-53**, titular efetivo do cargo de **Agente de Saúde Pública**, conforme Decreto "PE" n.º 3.709, de 23 de novembro de 2017, publicado no DIOGRANDE, ed. 5.067, de 24/11/2017 com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Macedo**, inscrita sob o **CPF/MF n.º 200.143.251-87**, Secretária Municipal de Gestão à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do

resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA